



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2022/MPPB/MPF/MPT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio de seus representantes abaixo assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93:

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público do Estado da Paraíba exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que, consonante a Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público da União, dos quais são ramos o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública quanto à saúde (art. 5º, V, “a”), bem como promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à criança e adolescente (art. 6º, VII, “c”) e a proteção da saúde dos trabalhadores em educação no meio ambiente de trabalho (art. 83, I c/c art. 175, CLT);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público brasileiro zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, dentre outros;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES) Nº 01/2022, de 11 de janeiro de 2022, dispõe acerca da vacinação contra Covid-19 em crianças na faixa etária de 05 a 11 anos, especificando todos os critérios e procedimentos a serem adotados para a vacinação, os quais devem ser rigorosamente obedecidos;

**CONSIDERANDO** que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados *“mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de*

Assinado com login e senha por JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA em 28/01/2022 11:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mppb.mp.br/validacao/> chave pública do documento: 2324b0c8bfc19941825a428f0e476e3e

*anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade.” e, “Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável”;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos da *Nota Tripartite<sup>1</sup> do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, “[...]Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura”;*

**CONSIDERANDO** que, após aprovação da ANVISA em 20/01/2022, foi emitida a Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que incluiu no PNO a vacina Coronovac para o uso em crianças de 6 a 17 anos seguindo as orientações do referido órgão regulatório;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

1 Disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2022/01/Nota-Conjunta-do-Conass-e-Conasems-sobre-inicio-da-campanha-de-vacinacao-contr-Covid-19-para-criancas-1.pdf>

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;

**CONSIDERANDO** que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de correto controle da aplicação das primeiras e segundas doses, bem como a necessidade de que a vacinação siga critérios epidemiológicos definidos pelo PNO Covid do PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Estado da Paraíba, através da Resolução CIB -PB Nº 293, de 29 de dezembro de 2021, aprovou a vacinação contra a Covid -19 na Paraíba para todas as crianças de 5 a 11 anos que se apresentarem, indistintamente, desde que acompanhadas pelos pais ou responsáveis, em todos os pontos de vacinação organizados no Sistema Único de Saúde, após envio pelo Ministério da Saúde do imunizante específico para essa faixa etária e com distribuição de forma proporcional para todos os municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças, fazendo-os entender que o atual cenário não depende apenas da análise da questão de liberdade individual (entre pais e filhos), mas também, e sobretudo, do equilíbrio entre direito coletivo e individual, na perspectiva

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/PLANONACIONALDEVACINACOVID19\\_ED06\\_V3\\_28.04.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/PLANONACIONALDEVACINACOVID19_ED06_V3_28.04.pdf)

de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, § 1º, Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos pais, inerente ao poder familiar (art. 4º), que, se descumprido, poderá incidir na sanção do art. 249, do referido Diploma Legal;

**CONSIDERANDO** que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde Nº 02/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS e Nota Técnica Nº 01, de 11 de Janeiro de 2022, da Secretária de Saúde do Estado da Paraíba, através da Gerência Executiva de Vigilância em Saúde e Vigilância Epidemiológica e a Comissão Intergestores Bipartite, instância decisória vinculante do Sistema Único de Saúde, prevista pelo art. 19-P, II da Lei 8.080/90, previu na Resolução Nº 293/2022-CIB/PB a vacinação de todas as crianças de 5 a 11 anos no âmbito do estado;

**CONSIDERANDO** que o art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seus incisos VII e IX, que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X);

**CONSIDERANDO** que na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

**CONSIDERANDO** que é dever e responsabilidade do estabelecimento educacional a saúde e a salubridade do meio ambiente de trabalho, não só para

professores mas todos os colaboradores, incidindo em ilícito penal o não cumprimento deste dever (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/91), bem como que a NR01 classifica como “recusa injustificada” o não cumprimento do empregado quanto às medidas de saúde no trabalho;

#### **RESOLVEM RECOMENDAR:**

**Ao Sindicato das Escolas Particulares da Paraíba que comunique, imediatamente, a todos os estabelecimentos de ensino filiados sediados em João Pessoa-PB, através de ofício digital ou físico, com certificação de recebimento, no sentido de que:**

1. Exijam a apresentação do comprovante vacinal contra Covid-19 de todos os alunos, nomeadamente crianças e adolescentes, desde que já contemplados pela agenda de vacinação do Ministério Saúde, diante da disponibilidade de doses e não havendo contraindicação médica em laudo devidamente fundamentado, **ressalvando que a falta dessa vacina impossibilitará a participação presencial do estudante nas atividades escolares, devendo ser assegurado o acesso ao ensino remoto. Em nenhuma hipótese, poder-se-ia privar do estudante o acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado.**
2. Exijam a apresentação do comprovante vacinal contra Covid-19 de todos os trabalhadores em educação, sob pena de, em se tratando de empregado, sofrer as sanções previstas no Direito do Trabalho (advertência, suspensão e demissão por justa causa), salvo se houver impossibilidade de vacinação por contraindicação médica em laudo devidamente fundamentado ou a compatibilidade com o trabalho remoto. **As instituições de ensino são responsáveis civil e penalmente pela sanidade do ambiente de trabalho (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/91).**

**Assinala-se o prazo de 10 dias para que o destinatário comprove o cumprimento da presente reclamação, sob pena das medidas jurídicas cabíveis.**

**À Secretaria:**

**1)** Remeta-se **com urgência**, a presente Recomendação ao Sindicato das Escolas Particulares da Paraíba através de e-mail institucional;

**2)** Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, **mediante entrega pessoal**, ao atual dirigente do Sindicato das Escolas Particulares da Paraíba, Sr. Odésio Medeiros;

**3)** Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2022.

**JOÃO ARLINDO CORRÊA NETO**

**33º Promotor de Justiça da Capital – Defesa da Criança e do Adolescente**

**SORAYA SOARES DA NÓBREGA**

**31ª Promotora de Justiça da Capital – Defesa da Criança e do Adolescente  
(em substituição)**

**EDUARDO VARANDAS ARARUNA**

**Procurador do Trabalho**

**JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA**

**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto  
Procurador da República em substituição no 3º Ofício PR/PB/MPF**